

31

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Unisinos, 99

Processo nº: 033/1.11.0005276-3 (CNJ: 0027019-37.2011.8.21.0033)  
Natureza: Autofalência  
Autor: Kienen Artefatos de Plásticos Ltda  
Réu: Kienen Artefatos de Plástico Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Aline Santos Guaranha  
Data: 06/11/2014

Vistos os autos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de autofalência formulado por KIENEN ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., alegando, em síntese, que é sociedade regida pelas normas de Direito Comercial e possui contrato social arquivado perante a Junta Comercial sob o nº 43201640347. Disse que manteve seu regular andamento comercial por muitos anos (desde 1989); no entanto, a partir do final do ano de 2008, frente à crescente recessão, deixou de efetuar atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, ou seja, tornou-se inativa. Desse modo, por ser uma empresa pequena e sem maiores recursos, acabou recorrendo a empréstimos bancários para saldar seus débitos. Asseverou que, em curto espaço de tempo, os juros acabaram consumindo todo o seu lucro de produção e vendas, o que ocasionava a prorrogação das dívidas e a realização de novos empréstimos bancários com objetivo de saldar débitos anteriores. Afirmou que não teve condições de saldar suas dívidas, porque acabou perdendo o crédito, o que culminou na queda da produção e de clientes, pois não conseguiu mais adquirir matéria-prima. Desse modo, sem outra alternativa, encerrou suas atividades e apresentou declaração simplificada da pessoa jurídica inativa nos anos de 2007 e 2008. Alegou que, como não possui qualquer chance de continuar



honrando suas responsabilidades financeiras, tampouco prosseguir com a atividade empresarial, e, além disso, não preenche os requisitos para postular pedido de recuperação judicial, ingressa com a presente ação a fim de que seja declarada sua autofalência. Apresentou rol de credores. Discriminou os bens que compõem o seu ativo. Informou o nome do administrador da empresa nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 06/33).

Foi determinada intimação da parte autora para informar sobre a existência de escrituração contábil da empresa, na forma que dispõe o art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Houve manifestação da parte autora, noticiando que inexistente a documentação contábil (fl. 36).

O Ministério Público declinou da intervenção no feito (fl. 38).

Com fulcro no art. 105, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, foi determinada intimação da parte autora para juntar aos autos a estimativa de valor e documentos comprobatórios da propriedade e prestar esclarecimentos sobre a composição do ativo (fl. 39).

A parte autora manifestou-se (fl. 40).

Foi determinada nova intimação da parte autora (fl. 41), a qual não se manifestou (fl. 41 verso), sendo determinada a intimação pessoal (fl. 43).

A parte autora manifestou-se (fls. 48/49).

Além disso, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 50), o que foi atendido (fls. 52/53).



55

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

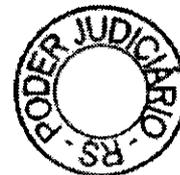
## II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da parte autora está embasada no art. 105 da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, pois há alegação de crise econômico-financeira da empresa o que inviabiliza a manutenção da atividade empresarial. Ademais, foram juntados os documentos existentes, ou seja, livros-caixa dos anos de 2005 a 2010, sendo informado que posteriormente a esta época não foi mais confeccionada documentação contábil (fl. 36). Além disso, foram indicados os credores (fl. 32), relacionados os bens que constituem o ativo com a estimativa de valor (fl. 48), informada a inexistência de crédito e dos documentos comprobatórios da propriedade dos bens que compõem o acervo patrimonial da empresa (fl. 49). Desse modo, entendo que foram preenchidos os requisitos legais (art. 105 da Lei nº 11.101/205). Com efeito, a ausência de alguns dos documentos elencados na Lei, por si só, não tem o condão de afastar a pretensão exposta na exordial. Nesse sentido:

Apelação Cível. Pedido de autofalência. Inteligência do art. 105 da Lei nº 11.101/05. Pedido desacompanhado da escrituração contábil da empresa relativos aos últimos anos, em que esteve inoperante de fato. Situação que, por si só, não poderia ser causa impeditiva do exame meritório do pedido. Não é condição para o pedido de autofalência a existência de todos os livros obrigatórios. Sentença cassada. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70057299745, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 24/04/2014)

A propósito, em se tratando de autofalência, consoante lição de

- 1 *Verbis*: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial [...].



Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>, o juiz somente não decretará a quebra se houver retratação do devedor antes da prolação da sentença; caso contrário, o corolário do pedido formulado é a decretação da falência requerida.

Destarte, estando a exordial acompanhada dos documentos existentes, impõe-se a procedência o pedido inicial.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/05 e nas razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **KIENEN ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA.** para o fim de **DECLARAR** aberta, hoje, às 14 horas, a falência da empresa requerente, com sede na Estrada de Acesso a Olaria, nº 36, Bairro Arroio da Manteira, São Leopoldo e assim:

- a) fixo termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do pedido de autofalência;
- b) nomeio Dr. Montalbani Costa da Motta (Av. Osvaldo Aranha, 440, conjunto 502, Bom Fim, Porto Alegre, CEP 90035-190, Tel. 51 99426903, *e-mail*:

<sup>2</sup> [...] Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não tiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. Quanto o próprio devedor requer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata a hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. O devedor pode desistir do pedido de instauração do concurso de seus credores, mesmo que presente o pressuposto legal para a autofalência; qual seja, a insolvência de quem não atende às condições para a recuperação judicial. Note-se que a desistência da autofalência apresentada depois de o juiz ter sentenciado a quebra é por tudo ineficaz. Embora a retratação seja ato de vontade do devedor, se não for recebida tempestivamente, não produz o efeito de evitar a decretação da quebra solicitada. De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Lei n. 11.101, de 09-02-2005. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 293).



570.

- montalbani@fedrizziadvogados.com.br) como administrador judicial, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;
- c) determino ao titular da falida que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, complementando a relação nominal dos credores da fl. 32, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência;
- d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal;
- e) determino que as execuções existentes contra a falida deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;
- f) determino que cumpra, o Sr. Escrivão, as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e



o Tribunal do Trabalho da 4ª Região;

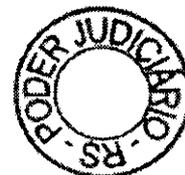
- g) determino a arrecadação dos bens da empresa falidas;
- h) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, na forma do inciso VI do artigo 99, da Lei 11.101/05;
- i) determino a expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários a fim de que sejam encerradas as contas da falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;
- j) nomeio Perita a Sra. Cristiane da Silva Franzon (tel. 51 93551193, *e-mail*: crisfranzon@hotmail.com) e Leiloeiro o Sr. Marcelo Souza Schonardie (tel. 51 98156323, *e-mail*: marceloleiloeiro@hotmail.com), a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras;
- k) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009 (observando-se as alterações pelo Provimento 20/2013-CGJ), solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa bem como que informem acerca da existência de imóveis;

Publique-se, inclusive edital na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11101/05. Registre-se. Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 99, inciso XIII, da Lei 10101/05<sup>3</sup>, sendo a falida pessoalmente para que cumpra o disposto no item “b”.

<sup>3</sup> *Verbis*: inciso XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



São Leopoldo, 06 de novembro de 2014.

Aline Santos Guaranha,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALINE SANTOS GUARANHA Nº de Série do certificado: 17AED15DF5950DEB1936115B0455396B Data e hora da assinatura: 06/11/2014 14:43:46</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 033111000527630332014286716</p>
--	---